



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O IMPACTO DAS DECISÕES DO STF ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ
DAS GARANTIAS E AS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL**

ORIENTANDA: BRUNA SOUZA DUTRA
ORIENTADORA: PROFA. MA. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2024

BRUNA SOUZA DUTRA

**O IMPACTO DAS DECISÕES DO STF ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ
DAS GARANTIAS E AS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS.

Orientadora: Profa. Ma. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2024

BRUNA SOUZA DUTRA

**O IMPACTO DAS DECISÕES DO STF ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ
DAS GARANTIAS E AS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL**

Data da Defesa: 25 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. MA. Eliane Rodrigues Nunes nota

Examinador Convidado: Me. Eurípedes Clementino Ribeiro Junior nota

Dedico este trabalho a meus pais Rubiane Bueno de Souza e Clenon Ferreira Gomes, que são os meus principais incentivadores e tornaram possível essa graduação. Há um provérbio chinês que diz “Quando as raízes são profundas não há razão para temer o vento” obrigado, por terem sido minhas raízes.

Agradeço a Deus e meus guias, por terem me dado forças e me mostrado o caminho para chegar até esta etapa da minha vida.

Agradeço ao Professor Euripedes Clementino Ribeiro Jr, pela experiência transmitida nos ensinamentos, pelo carinho e cuidado na fala e pelos incentivos que mantiveram minha perseverança.

Por fim, ao meu namorado, Elias, aos amigos Paulo, Lara, Gustavo, Jean, Laura, Rangel e todos da Atlética Primata que caminharam comigo, transmitindo-me calma, carinho e concedendo-me o apoio da amizade, companheirismo e conforto.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	09
1 O JUIZ DAS GARANTIAS	11
1.1 CONCEITO.....	11
1.2 BREVE HISTÓRICO MUNDIAL.....	11
1.3 A CRIAÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL.....	13
2 O IMPACTO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS	16
2.1 AS ADIs PROPOSTAS.....	16
2.2 O ACÓRDÃO DO STF	24
3 AS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL	36
3.1 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	36
3.2 IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

RESUMO

Considerando-se que, o tema é debatido no meio jurídico há um longo tempo, mas ainda conta com diversas dúvidas da sociedade e juristas acerca do seu funcionamento e constitucionalidade em relação ao nosso ordenamento jurídico e as leis de organização judiciária, visa-se investigar e demonstrar a importância desse instituto no processo penal em busca de uma jurisdição criminal imparcial, além de esclarecer com base na decisão do Supremo Tribunal Federal acerca das impugnação dos artigos que criaram este instituto sua funcionalidade e cabimento. Para isso, é crucial entender o conceito e as funções desse instituto, sua relevância em sistemas jurídicos estrangeiros e como poderá de fato contribuir para a imparcialidade judicial no Brasil. O estudo envolve uma pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo artigos científicos, periódicos, leis, doutrinas, ações diretas de inconstitucionalidades e o acórdão do STF acerca do tema. Constata-se que a presença do juiz das garantias, introduzida pela Lei 13.964/19, conhecida como "pacote anticrime" e atualmente alterada e promulgada pelo STF, que recentemente revogou a suspensão que permeava estes artigos. Objetiva-se demonstrar que o tema não se faz nenhuma inovação na legislação penal internacional, já sendo adotado em países como Alemanha, Portugal e Itália. Ao longo da análise, defende-se a necessidade de individualização do julgamento por meio do juiz de garantias, examinando também sua atuação em outros países e destacando sua benéfica atuação no judiciário criminal brasileiro como guardião dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Modernização. Imparcialidade. Importância. Revolução.

THE IMPACT OF THE FEDERAL SUPREME COURT'S DECISIONS REGARDING THE IMPLEMENTATION OF THE GUARANTEES JUDGE AND CHANGES IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Considering that the topic has been debated in the legal field for a long time, but still raises several doubts among society and legal experts regarding its functioning and constitutionality in relation to our legal system and judiciary organization laws, the aim is to investigate and demonstrate the importance of this institution in criminal proceedings in pursuit of impartial criminal jurisdiction, as well as to clarify based on the decision of the Supreme Federal Court regarding the challenge to the articles that created this institution its functionality and appropriateness. For this purpose, it is crucial to understand the concept and functions of this institution, its relevance in foreign legal systems, and how it can actually contribute to judicial impartiality in Brazil. The study involves bibliographic and documentary research, including scientific articles, periodicals, laws, doctrines, direct actions of unconstitutionality, and the Supreme Court's ruling on the topic. It is noted that the presence of the guarantees judge, introduced by Law 13,964/19, known as the "anticrime package" and currently amended and promulgated by the Supreme Court, which recently revoked the suspension that surrounded these articles. The objective is to demonstrate that the

topic does not represent any innovation in international criminal legislation, as it is already adopted in countries such as Germany, Portugal, and Italy. Throughout the analysis, the need for individualization of judgment through the guarantees judge is defended, also examining its role in other countries and highlighting its beneficial role in the Brazilian criminal judiciary as a guardian of fundamental rights.

Keywords: Guarantees Judge. Modernization. Impartiality. Importance. Revolution.

INTRODUÇÃO

Objetiva-se explorar o juiz das garantias como instrumento advindo da Lei 13.964/2019 para promover de forma mais assertiva a imparcialidade nos processos penais, no controle de ilegalidades na fase de investigação criminal e salvaguardar os direitos e garantias constitucionais dos acusados até o oferecimento da denúncia ou queixa. Analisa-se sua competência no que diz respeito à fase de investigação, autorizando buscas e quebras de sigilo, mantendo ou relaxando prisões preventivas, dentre outras previstas nos incisos e parágrafos do artigo 3 – B do CPP, alterado pela supracitada lei.

A linha de pesquisa é voltada para o Direito Penal e Direito Processual Penal, abrangendo aspectos teóricos e práticos do direito penal e processual penal, incluindo análise crítica de dispositivos legais, decisões judiciais, e doutrinas, com um olhar comparativo e evolutivo.

A metodologia de estudo se estrutura em três capítulos, onde no primeiro capítulo aborda-se o conceito do juiz das garantias e suas atribuições, sua origem e o histórico desse instituto em outros países da Europa além, da sua implementação no Brasil que contempla as necessidades que justificam a criação dessa figura no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo, destaca as diversas impugnações feitas à essa implementação no Brasil através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6298, 6299, 6300 e 6305 com a finalidade de dirimir ilegalidades em sua criação e os limites de sua atuação, competências e estruturação nos diversos tribunais do país, expositando-se cada ponto de discordância dos propositores destas ADIs. Ademais, direciona-se à análise do acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca das ADIs propostas com fulcro em destacar suas deliberações acerca destas impugnações e elucidar sobre como será de fato sua implementação, organização e atuação.

Por fim, no capítulo três e última passa-se a um breve contexto da legislação penal brasileira trazendo em resumo sua evolução ao longo dos anos e o sentido que tem tomado em relação as medidas coercitivas da lei para concluir apontando as diferenças em como foi originalmente proposto a figura do juiz de garantias em face a

como será de fato implementado após o acórdão do STF, a fim de demonstrar como as alterações realizadas nos dispositivos que o instituíram podem mitigar a eficácia primária do instituto, qual seja, manter o juiz da instrução e julgamento afastado da fase de inquérito para preservar ao máximo sua imparcialidade e restringir ao máximo sua contaminação por ilegalidades ocorridas na investigação para não ocasionar na valoração de culpa por questões que não deveriam ser analisadas em peso punitivo.

A polêmica e problemática apontada se dá principalmente em como o dispositivo foi implementado no ordenamento jurídico, as mudanças que irá realizar no código de processo penal e ao fim na diferença do texto original trazido pelo pacote anticrime para o texto que foi implementado após as alterações do STF.

Todo o disposto nos capítulos foi fundamento em pesquisa nos dispositivos legais, acórdãos do STF, jurisprudências e doutrinas.

CAPÍTULO 1 - O JUIZ DAS GARANTIAS

1.1 - CONCEITO

Conforme as modificações implementadas no Código de Processo Penal (CPP), o juiz das garantias passa a desempenhar papel na fase do inquérito policial, sendo responsável pelo monitoramento da legalidade da investigação criminal e pela proteção dos direitos individuais dos investigados. Será responsável por concessões como autorização de medidas como prisões provisórias, quebras de sigilo e mandados de busca e apreensão.

Sua jurisdição abrange todas as infrações penais, exceto aquelas de menor potencial ofensivo quais sejam as contravenções penais, crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse a 02 (dois) anos, aos processos de competência originária do STF e do Superior Tribunal de Justiça, regidos pela Lei 8.038/1990, aos processos de competência do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar e sua competência se encerra com o recebimento da denúncia.

Importante ressaltar que as decisões do juiz das garantias não são vinculativas para o juiz de instrução e julgamento, visto este ao receber os autos em até 10 (dez) dias revisará as medidas provisórias adotadas e poderá deliberar sobre elas.

A medida se mostrou uma reorganização de competências e não uma reestruturação, haja visto que o Juiz de Garantias atuará na fase de inquérito policial, mas não poderá atuar na fase processual após o recebimento da denúncia. Tomando um papel que já é inclusive, visto em alguns tribunais como TJSP por meio do DIPO - Departamento de Inquéritos Policiais.

1.2 – BREVE HISTÓRICO MUNDIAL

O juiz das garantias, introduzido pela lei anticrime 13.964/2019, não é uma novidade no contexto global do direito penal. Surgiu na Alemanha nos anos 1970 e teve sua primeira aplicação efetiva em Portugal em 1987.

Na Alemanha, o juiz das garantias é conhecido como juiz de investigação ou "Ermittlungsrichter", em alemão. Ele decide sobre questões como busca e apreensão, interceptação telefônica, depoimento de testemunhas e prisões antes do início da ação penal, enquanto a sentença geralmente é proferida por uma câmara de magistrados.

Em Portugal, a figura do juiz de garantias foi instituída em 1987. Segundo a legislação portuguesa, medidas mais intrusivas da investigação, como prisões provisórias e busca e apreensão, só podem ser autorizadas se houver "graves indícios" de crime intencional. O juiz que atua nessa fase também é responsável pelo recebimento da acusação, mas, se a receber, o caso é transferido para outro magistrado.

Na Itália, o juiz de garantias existe desde 1988 e foi utilizado durante a Operação Mãos Limpas, considerada um exemplo para muitos, incluindo Moro, ex-juiz da Lava Jato. O "juiz de investigações preliminares" decide sobre pedidos de prisões, buscas e quebras. Quando a denúncia é apresentada, é analisada por uma turma composta por três magistrados.

Leonardo Marcondes Machado (2020, p. 1), demonstra a aplicação deste instituto já existente também no Chile:

Não custa lembrar que inúmeros códigos de processo penal mundo afora possuem regras expressas justamente nesse viés de separação entre os órgãos jurisdicionais de controle da investigação preliminar e de julgamento do caso penal com vistas à máxima imparcialidade possível. Cite-se, apenas a título de exemplo, a legislação chilena, que dispõe expressamente a respeito do chamado "juez de garantía" em contraposição ao "miembro del tribunal de juicio oral". Similitudes, ainda, podem ser encontradas nos ordenamentos italiano ("giudice per le indagini preliminari") e português ("juiz da instrução").

O instituto do juiz de garantias também é adotado em outros países, como a França, onde é conhecido como juiz das liberdades e da detenção (em francês, Le juge des libertés et de la détention, ou JLD), desde 2000. Introduzido pela lei de presunção de inocência de 15 de junho de 2000, o Código de Processo Penal estabelece as regras para sua nomeação. O juiz das liberdades tem diversas atribuições, incluindo tomar decisões sobre prisão provisória, liberdade provisória, prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, indisponibilidade de bens em casos de

crime organizado e internação psiquiátrica compulsória de investigados, além de determinar sua liberdade como dispõe Braconnay (2016, p. 1).

O juiz das liberdades e detenção (JLD) é um magistrado experiente da sede do TGI (tribunal judicial de 2020). Criado pela lei de 15 de junho de 2000, o JLD é, desde a lei orgânica de 8 de agosto de 2016, um juiz especializado que tem poderes crescentes em matéria de violação da liberdade individual.

Diante do exposto, vislumbra-se claramente que o juiz das garantias é utilizado em diversos outros países e que além de viável sua implementação no Brasil é um marco para o avanço do nosso ordenamento jurídico em busca de imparcialidade no judiciário.

1.3 – A CRIAÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL

A função constitucional do juiz das garantias é clara: ele atua como um mecanismo para fortalecer a imparcialidade nos julgamentos criminais do Poder Judiciário e qualificar a presunção de inocência. Reconhecendo o fenômeno da contaminação psicológica e intelectual do juiz nas etapas pré-processual e de recebimento da denúncia, o juiz das garantias busca reduzir a probabilidade de um julgamento enviesado em relação ao réu, preservando a capacidade do juiz de reconhecer dúvidas razoáveis que poderiam levar à absolvição.

Embora o denominado "Pacote Anticrime" tenha tido como objetivo primordial fortalecer o poder estatal, observa-se que, paradoxalmente, alguns pontos do Projeto de Lei nº 8.045/10 dentre outros, foram incorporados a ele. Entre esses pontos, destaca-se o instituto do juiz de garantias.

Na década de 1980, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos constatou que a atuação do magistrado nas fases investigativa e processual poderia levar à formação de um juízo de culpabilidade, comprometendo a imparcialidade do julgador. Compactuando com isso o estudo de campo realizado por Schunemann (Apud LOPES, Aury Jr., 2020, p. 144), destacando-se uma hipótese dentre as confirmadas de que quanto mais o juiz estiver envolvido ou tiver conhecimento da investigação preliminar e do próprio recebimento da acusação, menos interesse ele terá nas perguntas feitas pela defesa às testemunhas. Isso aumenta significativamente a

probabilidade de condenação, o que ressalta a questão da imparcialidade comprometida do juiz. Com a imparcialidade comprometida, as vidas humanas envolvidas nos processos correm sérios riscos, já que um julgamento justo é fundamental em um sistema prisional precário e decadente, o que representa uma ameaça significativa.

No Brasil, a implementação desse instituto processual também reflete a necessidade de adequação do Código de Processo Penal à ordem constitucional de 1988. A estrutura ideológica da década de 1940, marcada por um sistema essencialmente inquisitório, ainda é evidente.

O Brasil vem tendo o advento de diversas leis que buscam deixar mais severas as punições aos crimes como medida de repelir a conduta, o que não tem tido a eficácia esperada. Cada vez mais, se vê leis influenciadas pela política e populismo e essa tendência vem, não para colocar a pena visando a ressocialização e sim, com o intuito de erradicar a criminalidade a todo custo, muitas vezes ignorando princípios e garantias legais. Isso é feito simplesmente para criar uma imagem de "herói" aos olhos da população, fazendo-os acreditar que o juiz está ali para vingá-los.

O próprio criador da Lei 13.964/2019, ex-ministro da justiça, alega que as comarcas brasileiras carecem de capacidade para implementar o juiz das garantias, pois menos de quarenta por cento delas possuem apenas um juiz.

Para o ex-ministro, o grande impasse da eficácia dessa medida seria pelo fato de que 40% das comarcas do país têm somente um juiz. O dado exposto pelo ex-ministro é pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Entretanto, o próprio CNJ informa que essa informação não procede, haja vista que de acordo com o relatório "Justiça em Números" do ano de 2019 há apenas as informações referentes à quantidade de comarcas com um juízo único, mas que pode haver mais de um magistrado trabalhando no local. De acordo com o levantamento, em 33,6% dos municípios e em 69% das comarcas há juízos únicos. Uma comarca pode abranger mais de um município (FERNANDES, 2020, p. 1).

Porém, o CNJ mostrou estudos que é completamente possível esta implementação, principalmente depois do período pandêmico que o mundo atravessou e a tecnologia se mostrou um divisor de águas para questões como as supracitadas.

Portanto, a introdução do juiz de garantias visa principalmente proteger os direitos individuais e controlar a legalidade durante a investigação criminal, como sabiamente aborda Nucci (2020, p. 39):

Consolida-se o Estado democrático de direito com a inserção, no campo processual penal, do juiz de garantias, que nada mais é do que um juiz especialmente designado para cuidar da fase investigatória de um crime, apurando-se o seu autor.

Diante do exposto, apesar das deliberações do STF acerca do tema terem modificado bastante o escopo original do instituto o juiz das garantias ainda se mostra o melhor meio para controlar a legalidade durante a fase de investigação, bem como para salvaguardar os direitos fundamentais do acusado.

CAPÍTULO 2 – O IMPACTO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

2.1 – AS ADIs JULGADAS

Merece destaque nesta abordagem os artigos e incisos levados ao STF através de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), para que se passe a abordar suas deliberações acerca do tema.

Parte-se do princípio que com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) foram inseridos ou alterados 33 artigos do Código de Processo Penal - CPP, dos quais 10 foram objeto de questionamentos nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, nos termos apresentados abaixo.

Quanto a matéria objeto de questionamento, a análise iniciará no que concerne a ADI 6298, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e pela ADI 6300 distribuída por dependência a primeira, proposta pelo partido político PSL, em face dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º- C, 3º-D, 3º-E e 3º-F introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019 ao CPP, que criou o Juiz das Garantias, definindo suas áreas de atuação, seus objetivos de implementação, competência, procedimento processual penal, assim como em face do art. 20 do referido dispositivo que fixou o prazo para vigência de 30 dias a contar da data de publicação, preliminarmente é necessário destacar que ambas reconhecem o valor da alteração feita ao CPP pela Lei supracitada, mas tem o objetivo de apontar suas falhas em sentido de eficácia e constitucionalidade.

Em relação a eficácia para vigorar a lei no tempo previsto no artigo 20, argumenta que a lei em questão apresenta uma patente inconstitucionalidade formal, pois aborda tanto normas gerais ao introduzir o Juiz das Garantias, quanto normas de procedimento em matéria processual sendo assim uma norma geral de eficácia contida que está condicionada a edição de outras normas para que se torne de fato eficaz e este prazo exposto no referido artigo é insuficiente para toda essa alteração, como narraram os autores das ADIs 6298 em sua peça (2019, p. 5):

Importa dizer, ainda, a patente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, porque ela contempla ao mesmo tempo “normas gerais”, ao criar o “Juiz das

Garantias”, e normas de “procedimento em matéria processual”, ao dispor sobre a vedação de iniciativa do juiz na fase de investigação (3-A), sua competência (3-B) enumerando os atos que deverá praticar, sobre a extensão da competência (3-C), sobre o impedimento do juiz que participar da investigação para funcionar no processo (3-D), sobre a forma de designação para exercer a função (3-E) e sobre os seus deveres (3- F).

(...)

Ocorre que, na parte que toca à efetiva criação e instituição do “Juiz das Garantias”, a competência legislativa pressupõe lei de iniciativa dos Tribunais (CF, art. 96, I, “a” e “d” e II, “d”), para promover a alteração das leis de organização judiciária respectivas e a criação de cargos.

Além disso, abordou assuntos relacionados não ao direito penal, mas sim ao procedimento processual, ao legislar sobre normas da fase pré-processual do inquérito, cuja competência legislativa é compartilhada entre União e Estados (CRFB, art. 24, XI).

No que diz respeito à criação do “Juiz das Garantias”, a competência legislativa requer uma lei de iniciativa dos Tribunais (CRFB, art. 96, I, “a” e “d” e II, “d”), para alterar as leis de organização judiciária e criar cargos. Portanto, a lei em questão representa um exemplo claro de norma geral de eficácia limitada, que depende da emissão de outras “normas suplementares” para entrar em vigor, sendo assim considerada inconstitucional o artigo 20 ou qualquer interpretação dos artigos 3-A a 3-F que busque conferir eficácia imediata a eles.

Aduz ainda que, no contexto da Justiça Estadual, será responsabilidade do legislador comum estadual, mediante a proposição do Tribunal de Justiça, formular a legislação que estabelecerá de fato o papel do Juiz das Garantias. De maneira similar, na esfera da Justiça Federal, a incumbência caberá ao legislador federal, através de uma lei proposta pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), criar efetivamente o cargo do Juiz das Garantias, ambos os casos com luz no artigo 96, I, “d” e II, “b” e “d”, da CRFB.

No que tange está organização o artigo 125, § 1º da CRFB nos traz que caberá a sua respectiva Justiça, assim como caberá a União por meio de legislador ordinário, criar seus órgãos jurisdicionais no âmbito da Justiça Federal como preceitua o artigo 110 da CRFB.

Desta forma, ao fato alegado de que a eficácia dos artigos 3-A a 3-F dependem da edição de leis estaduais e federais destinadas à criação das Varas e os cargos, ressaltaram ainda que tal modificação estaria sujeita ao exame do Conselho Nacional de Justiça para emissão de parecer técnico durante o processo legislativo,

conforme a Resolução nº 184 do CNJ ou passa a violar também o artigo 93, caput, da CRFB.

De outra ótica, é aduzido a violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CRFB), pois não observa a jurisdição uma e indivisível, haja visto que em 1º grau há apenas um juiz natural criminal (estadual ou federal). Diante do fato de considerarem a implementação do Juiz das Garantias uma criação de nova instância dentro do 1º grau, portanto, um segundo juiz natural, sendo criado por lei ordinária e se dessa forma, não estiver diante de uma violação de cláusula pétrea, estará ao menos diante de uma ofensa ao princípio do juiz natural, argumentam os autores da ADI 6298 (2019, p. 16):

A norma em questão criou uma instância interna dentro do 1º grau, um segundo juiz natural, por meio de lei ordinária. Haverá a atuação do “Juiz das Garantias”, na fase de investigação e, posteriormente, o Juiz de Direito, para processar e julgar a ação penal, o que viola o próprio desenho ou formato constitucional do Poder Judiciário a sugerir, senão a violação de cláusula pétrea, pelo menos ofensa ao princípio do juiz natural decorrente da unicidade e indivisibilidade do juízo

Não obstante, é alegada uma violação ao também princípio da isonomia, visto que a figura do Juiz das Garantias, figura no 1º grau, mas não nos Tribunais o que significa dizer que um Deputado Federal, o qual tenha prerrogativa de foro e for investigado perante o STF por crime em exercício de sua função em razão desta, não terá direito ao Juiz de Garantias, mas se investigado por outro crime no qual não usufrua da prerrogativa supracitada terá em seu caso a atuação do Juiz das Garantias.

Diante da impossibilidade de estender essa prerrogativa ao Tribunais por não poder o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, pedem a nulidade do Juiz das Garantias.

Em qualquer dos casos de aplicação da lei impugnada, haveria aumento de gastos pois prevê que cada comarca deverá contar dois magistrados, o que resultaria na contratação de mais juízes, para solução deste impasse a própria lei impugnada determina que seja feito um rodízio de magistrados, mas é aduzido que esta solução também acarretaria em aumento de gastos, pois pressupõe-se que esse deslocamento para rodízio contaria com o pagamento de verbas assessórias para permitir o exercício da jurisdição fora da residência da comarca ou estaria sujeito a violar o artigo 93, VII, da CRFB que dispõe acerca da exigência do juiz titular residir na respectiva comarca em que atua, exceto com autorização do Tribunal.

Portanto, ofende o artigo 169 da CRFB, haja visto que este aumento de gastos não tem previsão orçamentária e por esse fator viola não só o artigo mencionado como também a EC nº 95 (art. 104, CRFB, ADCT) e apesar desta estar sendo questionada, ainda não foi revogada, como aduzem os autores da ADI 6298 (2019, p. 22):

Ora, a criação de um sistema de rodízio de magistrados, para poder viabilizar o regular funcionamento do “Juiz das Garantias”, configura uma confissão da precariedade da solução, sob pena de incidir na vedação do art. 93, VII, da CF, que exige dos magistrados a fixação da residência na comarca destinada ao exercício de suas funções (“o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”).

Mesmo essa solução de “rodízio de magistrados” implica aumento de gastos, porque pressupõe deslocamento, com pagamento de verbas assessorias para permitir o exercício da jurisdição fora da residência da comarca.

Haverá aumento de gastos com a solução final -- criação de cargos -- e aumento de gastos desde logo, com descolamentos de juízes, sem que tivesse havido previsão orçamentária, e, portanto, com ofensa ao art. 169 da CF.

Quanto ao prazo previsto no artigo 20 da lei impugnada, considera-se uma ofensa ao princípio da proporcionalidade, haja visto a magnitude das mudanças pretendidas para serem implementadas em apenas 30 dias, considerando que leis muito menos impactantes tiveram prazos de 60 dias para sua eficácia e que o artigo 681 do CPP prevê um prazo de 6 (seis) meses para que entrasse em vigor as alterações do CPP, o prazo estipulado supramencionado torna-se clara a violação da proporcionalidade do artigo 20 ao dispor apenas 30 dias, principalmente por não versar sobre regras de transição em sua criação e afetar de forma significativa o orçamento sem nenhuma previsão.

Partindo para a análise da ADI 6299, proposta pelos partidos políticos Podemos e Cidadania, pode-se vislumbrar que foi também em face dos artigos 3º- A ao 3º- F, incluindo nesta o § 5º do art. 157 todos da Lei 13.964/2019.

Quanto aos artigos 3º- A ao 3º- F, trazem as mesmas preocupações que as ADIs analisada anteriormente quanto aos gastos não previstos em orçamento anterior, violação aos princípios da razoabilidade e necessidade e da necessidade de interpretação dos dispositivos conforme a constituição, apenas acrescentando que não vislumbram necessidade da implementação do Juiz das Garantias visto que sob suas percepções o sistema legal já possui mecanismos suficientes para preservar a imparcialidade do juiz de forma eficaz, não sendo viável um processo penal dividido entre diferentes juízes, como narram os autores da ADI 6299 (2019, p. 9):

Em primeiro lugar, fere o da adequação, porque não é capaz de atingir aquilo que dela se espera, que é um juiz absolutamente isento e imparcial que em nada tenha participado do processo. Qualquer participação no processo poderá macular, em uma visão exagerada, a decisão final, sendo o juiz perfeito apenas aquele que não conhece o processo. Apenas para se notar uma grande contradição nesse aspecto, observe-se que que o juiz sentenciante poderá relaxar ou determinar prisão e praticará, portanto, muitos outros atos que em tese o tornariam também, em tese, suspeito.

Mostrar que a norma não é adequada bastaria para que não se atendesse a proporcionalidade em geral, uma vez que o não atendimento a um subprincípio anterior prejudica a análise dos outros. Mas continua-se a análise apenas para demonstrar mais cabalmente o absurdo da norma.

No caso em apreço, a norma ora impugnada também não encontra fundamento no subprincípio da necessidade. Ora, a legislação conta com um aparato suficiente para coibir eventual parcialidade do juiz, não havendo necessidade alguma da estruturação de um processo penal compartilhado entre um juiz em fase investigativa e outro em fase instrutória.

No tocante ao § 5º do art. 157, aponta principalmente que este é uma violação à razoável duração do processo, considerando a dinamicidade propriamente dita das investigações, citam para ilustrar o exemplo de crimes cometidos por “colarinho branco” onde o juiz responsável pela instrução não acompanhará o desenvolvimento das investigações e estará ficando totalmente alheio aos acontecimentos empreendidos pela autoridade policial e MP, podendo levar a um julgamento mais tardio, haja visto que o magistrado precisará de mais tempo para firmar sua convicção e entender todo o processo e seus detalhes.

O § 5º do art. 157 é apontado pelos autores desta ADI como um agravamento na situação pontuada acima, ao criar como que nova hipótese de impedimento judicial, afastando o juiz instrutor do processo, elucidando ainda uma violação por este ao princípio da identidade física do juiz confrontando até mesmo o próprio CPP em seu art. 399, § 2º e concluem ao argumentarem que a medida tem o potencial de prejudicar o próprio acusado em seu direito constitucional à ampla defesa, pois o distanciamento entre as evidências e o juiz responsável por proferir a sentença compromete a formação de um conjunto de provas coesas e harmoniosas, o que questiona um dos propósitos fundamentais do sistema penal, que é a busca pela verdade material, assim dispõem os autores da ADI 6299 (2019, p. 13):

Também há violação à razoável duração do processo, já rapidamente invocada, em face, principalmente da dinamicidade propriamente dita das investigações.

(...)

Encontra-se ainda mais agravada a situação pela regra disposta no § 5º do art. 157, ao criar como que nova hipótese de impedimento judicial, afastando o juiz instrutor do processo. Além de se violar o princípio da identidade física

do juiz (em confronto direto com o disposto no próprio CPP, art. 399, § 2º), a medida pode ter o condão de prejudicar o próprio jurisdicionado réu em seu direito à ampla defesa, uma vez que o distanciamento entre a prova e o magistrado sentenciante prejudica a formação de um quadro probatório coeso e harmônico, colocando em xeque um dos escopos do processo penal, que é a busca da verdade material. De fato, ao praticamente criar um juiz para a sentença, distancia-se o julgador da concretude dos fatos, mantendo-se o seu contato apenas restrito ao mundo do processo.

De fato, ao criar essencialmente um juiz exclusivamente para a fase de sentença, há uma separação entre o julgador e os fatos, mantendo seu envolvimento limitado ao contexto do processo. Assim como nas ADIs 6298 e 6300 pedem em análise de liminar a suspensão da vigência dos artigos impugnados para que nada vigore antes das devidas análises de inconstitucionalidades.

Passa-se a análise da última ADI proposta de nº 6305, oferecida pela Associação Nacional do Membros do Ministério Público – CONAMP, já no ano de 2020, em face dos artigos 3º-A, 3º-B (incisos IV, VIII, IX, X e XI, alíneas ‘d’ e ‘e’), parágrafo único do artigo 3º-D, art. 28 e o artigo 28-A, incisos III e IV, parágrafos 5º, 7º e 8º e o parágrafo 4º do art. 310 todos da Lei 13.964/2019, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso LXI, 125, 127 e 129.

Desse modo, no que tange os artigos 3º-A, 3º-B (incisos IV, VIII, IX, X e XI, alíneas ‘d’ e ‘e’), parágrafo único do artigo 3º-D se ateve as impugnações ora já dispostas nesse capítulo, por outro lado, trouxe novas impugnações a outros artigos. Se tratando do artigo 28, apesar de o impugnarem elogiam a medida imposta pelo artigo, mas apontam a inconstitucionalidade de sua implementação em 30 dias apontando os dados de arquivamento do MPSP em 2019 que perfez o número 174.822, em média mensal considerando estes números seriam cerca 14.500 procedimentos para serem analisados pelos magistrados situação que seria passível de gerar caos processual sistêmico de acordo com os números e especificidades de cada Estado, por não haver magistrados suficientes para suportar essa nova carga de análises processuais, assim discorrem os autores desta ADI (2020, p. 25 e 26):

O fato é que em todo o país, o elevado número de inquéritos policiais e outros elementos investigativos de mesma natureza é uma realidade incontestada, que não pode ser desconsiderada. O novo comando legislativo parece não ter somente desconsiderado esta realidade, mas também toda a problemática que a envolve, com a existência de inquéritos físicos e digitais, a necessidade de compartilhamento de sistemas de informática, a estruturação administrativa das instituições envolvidas, entre outras.
(...)

A partir da ampliação feita pelo novo art. 28, o número apresentado pelo MPSP de arquivamentos no ano de 2019 seria de 174.822, o que daria uma média mensal de análise de 14.500 procedimentos. Esta situação, que se repete na medida das suas especificidades em outros Estados da Federação, não pode ser desprezada, sob pena de ser instituído o caos processual sistêmico.

Valendo-se da distinção realizada por esta Egrégia Corte Constitucional, no caso das modificações promovidas no art.28 do CPP tem-se a criação de uma sistemática absolutamente distinta daquela vigente por décadas e de acordo com as quais se encontram estruturados os Ministérios Públicos brasileiros. Criou-se, agora, nova competência Institucional, em que o Ministério Público passa a revisar todos os arquivamentos de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais do país. Trata-se de regra que demanda reestruturação e não mera reorganização! Assim, ante essa necessidade, é que se defende, no mínimo, o mesmo tratamento ao art. 28, estendendo-se os efeitos da ADI n. 6.298-DF, para também adiar a sua eficácia de forma a garantir tempo e condições necessárias para a sua devida implementação.

Concernente ao artigo 28 – A, incisos III e IV, e parágrafos 5º, 7º e 8º tem-se que apesar de considerar de exímia importância a criação do acordo de não persecução penal assim como a homologação por parte do juiz, se impugna o fato de prever que o local para prestação de serviço e a entidade pública ou de interesse social para o pagamento de prestação pecuniária sejam escolhidos pelo juiz de execução penal, posto que isso se diverge da prerrogativa do Ministério Público, visto que por não se tratar de pena e por tal função ser uma atribuição confiada pelo texto constitucional ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, veja-se o argumento dos autores (2020, p. 28 e 29):

Ocorre que, também nesta proposta, o legislador se equivocou em alguns pontos que merecem ser corrigidos por esta Suprema Corte, em razão dos seus flagrantes inconstitucionalidades.

A primeira delas diz respeito aos incisos III e IV do art. 28-A, que, ao prever que o local para prestação de serviço e a entidade pública ou de interesse social para o pagamento de prestação pecuniária sejam escolhidos pelo juiz de execução penal, desafia a prerrogativa constitucional do Ministério Público, que decorre da sua titularidade exclusiva da ação penal pública, além da própria concepção do sistema acusatório e da imparcialidade objetiva do juiz.

Como se percebe do texto, o acordo de não persecução penal é proposta que cabe ao Ministério Público, tendo o magistrado o papel de seu homologador. Assim, justamente por não se tratar de pena, tanto as condições quanto os detalhes do acordo devem ser confiados ao Ministério Público, o que inclui a definição dos locais de prestação de serviço e das entidades públicas e de interesse social para efetuação de pagamento de prestação pecuniária. Não possui, portanto, harmonia com a Constituição a escolha feita pelo legislador de confiar estas funções ao magistrado, especialmente ao juiz de execução penal, pois (a) não se trata de pena e (b) se revela uma atribuição confiada pelo texto constitucional ao Ministério Público.

Ademais, traz a impugnação dos parágrafos 5º, 7º e 8º do referido artigo que em suas palavras estabelecem um controle inadequado e inconstitucional do acordo por parte do magistrado, onde o referido ultrapassa a dimensão homologatória e fiscalizatória e avança para um patamar de mérito indevido que não encontra fundamentação na constituição brasileira e ainda desafiar a ideia do sistema processual acusatório. Elucidam que a solução desta impugnação seria a mesma conferida a outros parágrafos da Lei impugnada, conferindo a revisão da atividade ministerial ao órgão revisional do próprio Ministério Público.

Nesta concepção do sistema acusatório, as atividades dos sujeitos processuais são repensadas e ajustadas conforme a essência dos seus respectivos papéis constitucionais, alterando, progressivamente, a ordem jurídica vigente.

Uma destas alterações é, justamente, a atuação do juiz na temática de arquivamento do inquérito policial, retirando, como já dito anteriormente, a iniciativa do magistrado para entregá-la à vítima (novo art. 28 do CPP).

A solução harmoniosa do texto legislativo deveria ser a mesma estabelecida nas normas citadas nos parágrafos anteriores, que confiam a revisão da atividade ministerial ao órgão revisional do próprio Ministério Público, o que deve ser reconhecido e declarado por esta r. Corte Constitucional.

Por isto mesmo, a escolha do legislador de conferir ao magistrado esse papel de controlador do acordo de não persecução penal, da forma como foi posta, é medida flagrantemente inconstitucional, por violar o sistema acusatório, a autonomia do membro do Ministério Público e a imparcialidade objetiva do magistrado.

Por fim, abordam o parágrafo 4º do art. 310 trazendo que sua impugnação é sustentada no fato de padecer de inconstitucionalidade ao prever hipótese de soltura automática, trazendo uma ideia de prazo inflexível, entretanto, ao mesmo tempo trazendo a ideia de uma permissão de prisão preventiva sem a realização de audiência de custódia. Dispõe a ADI que o prazo de 24 horas para a realização da audiência não condiz com a realidade brasileira em diversos cenários, cita-se o caso, dentre outros, no âmbito da Justiça Estadual, quando da realização do plantão judiciário, a divisão do território em regiões administrativas, o que pode abarcar mais de uma comarca, de modo que pode vir a ocorrer de o juiz designado para o plantão ser lotado na cidade A, o promotor de justiça na cidade B, e o defensor público, na cidade C, o que inviabiliza a realização do ato no prazo de 24 horas, haja vista que a distância entra as comarcas, é, na maioria das vezes, considerável. Finalizam o argumento aduzindo que o dispositivo em questão buscou incluir no escopo da validade da prisão a realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24 horas, sem considerar as particularidades regionais do país. Isso se revela inadequado e inconstitucional,

uma vez que a audiência de custódia não constitui um elemento essencial do ato de prisão. Portanto, o seu adiamento, embora uma irregularidade que pode ser corrigida, não invalida a legalidade da prisão em si e não pode ser utilizada como fundamento para pleitear o seu relaxamento em qualquer circunstância.

E da mesma forma das ADIs dispostas anteriormente, concluem com o pedido liminar para suspender a eficácia e vigência dos dispositivos impugnados afim da análise prévia de sua constitucionalidade.

Diante de todo o exposto e analisado, vê-se que foram diversas as impugnações e suas fundamentações, cabendo na oportunidade analisar adiante as deliberações do STF acerca destas.

2.2 – O ACÓRDÃO DO STF

Com o advento das ADIs propostas, coube ao STF sanar as inconstitucionalidades dadas como procedentes e esclarecer os pontos impugnados que não mereceram prosperar em sua análise.

É imperioso ressaltar que durante o referido julgamento houveram diversas medidas que auxiliaram a Suprema Corte na decisão mais assertiva, quais sejam, convocação de audiência pública contando com a participação de 67 (sessenta e sete) expositores e com a participação de dezenas de entidades na qualidade de *amici curiae*, habilitadas na intenção de fornecer subsídios nesse sentido.

Passa-se a análise geral de todas as ADIs propostas com apontamento das decisões referentes as inconstitucionalidades apontadas em cada artigo, inciso e parágrafo da Lei 13.964/2019.

Inicia-se com o artigo 20 da Lei impugnada que dispõe sobre o prazo de 30 (trinta) dias para implementação do disposto nos outros artigos acerca do Juiz das Garantias e ao mérito no que concerne as regras de instalação, funcionamento, impedimento, fiscalização e competências judiciárias. Decidiu-se que o juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, foi reconhecido que o disposto nos artigos 3º-A ao 3º-F de fato demanda uma reorganização substancial da justiça criminal do país, acarretando impacto financeiro significativo, conforme demonstrou o parecer dos 27 Tribunais de Justiça juntados aos autos de julgamento. A obrigatoriedade de sua implementação em todas as unidades

judiciárias do país dentro de um curto prazo, inicialmente fixado em 30 dias pelo artigo impugnado foi considerado irrazoável, especialmente diante das diferentes realidades locais de cada Tribunal, varas e comarcas e da necessidade de adaptação das leis de organização judiciária que foram recebidas como necessárias, apesar de não configurarem inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados.

Sustenta-se que com os custos adicionais e a necessidade de reestruturação para sua implementação ora comprovados durante o trâmite das ações, foi possível contabilizar 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil) processos criminais em andamento no Brasil e através da análise dos Tribunais vislumbrar a iminente paralisação de 5 milhões destes processos até que as supracitadas reorganizações para a implementação separando as competências dos juízes criminais fossem devidamente realizadas, como aduzido em fundamento na decisão da Suprema Corte (2023, p. 8):

(d) Reconhecida a manifesta irrazoabilidade da *vacatio legis* de 30 dias para a implementação da medida em todo o território nacional, composto majoritariamente por localidades dotadas de varas únicas. Realidades locais absolutamente desconsideradas pelo texto normativo, conforme se verifica das manifestações de todos os 27 Tribunais de Justiça juntadas aos autos.

(e) Todas as Cortes estaduais de justiça do país são uníssonas em afirmar que haverá elevação de custos e gastos anuais, ante a necessidade de criação de novas varas, de realização de concursos públicos para ingresso de magistrados e de servidores públicos. Afirmam que suas respectivas organizações judiciárias precisarão ser alteradas mediante lei estadual e que a elevação dos gastos com pessoal deverá ser previamente aprovada pelas Assembleias Legislativas.

(f) De acordo com o Relatório “Justiça em números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, há no Brasil, atualmente, mais de 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil) processos criminais em andamento (não-contabilizadas as execuções penais). Destes, em torno de 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil) são casos novos.

Dessa forma, foi estipulado um prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para adequação legislativa e administrativa reconhecida como necessária, bem como para evitar a mencionada paralisação e visando a efetiva implementação do Juiz Das Garantias em todo o país, sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça. Conseqüentemente, foi reconhecida a inconstitucionalidade parcial do prazo fixado no art. 20 da Lei 13.964/19, para a instalação dos juízes das garantias em prazo de 30 dias.

Referente ao artigo 3º- A, não se configurou ameaça ao sistema inquisitivo acusatório a figura do Juiz das Garantias, haja visto que este deve ser interpretado de

maneira a proibir a substituição da função de qualquer das partes pelo juiz, embora não obste o magistrado, de forma pontual e dentro dos limites legalmente permitidos, de determinar a realização de diligências destinadas a esclarecer questões relevantes. E estes limites estão dispostos nos artigos a seguir da Lei impugnada, assim como nos artigos 156, II; 209; 212 e 385 do CPP.

Essa decisão fundamenta-se no fato considerando a obrigatoriedade e a indisponibilidade que definem a ação penal pública no sistema legal de processo penal brasileiro, as declarações do Ministério Público estão sujeitas à revisão judicial, na qual cabe aos juízes responsáveis pelo julgamento da ação penal impedir qualquer violação direta ou indireta desses princípios nos registros processuais. Com efeito, as noções de desistência ou perempção são aplicáveis apenas às ações penais privadas, veja-se trecho da decisão (2023, págs. 9,10 e 11):

(b) A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do dispositivo, apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias.

(...)

(g) Diante da obrigatoriedade e da indisponibilidade que caracterizam a ação penal pública no direito processual penal brasileiro, as manifestações do Ministério Público submetem-se ao controle judicial, no âmbito do qual compete aos juízes competentes para o julgamento da ação penal impedir que, direta ou indiretamente, aqueles princípios sejam violados nos autos. Deveras, os institutos da desistência ou da perempção são aplicáveis exclusivamente às ações penais privadas.

Seguindo – se para o artigo 3º - B que traz em seu escopo as competências do Juiz das Garantias durante o inquérito que, em geral se faz uma explicitação das funções já exercidas pelos juízes brasileiros no controle da legalidade da investigação. Além destas, estabelece regras processuais e atos específicos relacionados à fiscalização do Ministério Público, incluindo a realização de audiência pública antes da prorrogação de medidas cautelares e à produção antecipada de provas urgentes, competência para o recebimento da denúncia e vedação absoluta ao emprego da tecnologia de videoconferência nas audiências de custódia, sob pena de imediato relaxamento da prisão em flagrante, sendo que, todas essas disposições carecem de uma interpretação conforme a Constituição.

Os incisos IV, VIII e IX abordam a competência do Juiz Das Garantias na supervisão de investigações criminais, dispondo que este será informado da instauração de qualquer investigação criminal, será responsável por prorrogar o prazo

de duração do inquérito, quando o investigado estiver preso, considerando as razões da autoridade policial e determinará o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento. A Suprema Corte ao expor determinou que, dada a frequência das investigações sob títulos diferentes do inquérito, é necessário interpretar esses incisos de acordo com a Constituição, exigindo que todos os atos do Ministério Público na condução de investigações penais sejam submetidos ao controle judicial. Também fixaram um prazo de até 90 dias para que o Ministério Público encaminhe todos os procedimentos de investigação criminal ao juiz competente, independentemente da implementação do Juiz Das Garantias na jurisdição.

Os incisos VI e VII do artigo 3º-B determinam que é obrigatório a realização de audiências públicas e orais previamente à prorrogação de medidas cautelares e produção antecipada de provas urgentes e irrepetíveis. O inciso VI deve ser interpretado de acordo com a Constituição, garantindo que o contraditório seja exercido preferencialmente e não obrigatoriamente, nessas audiências. Quanto ao inciso VII, a previsão de audiências públicas e orais antes da obtenção de provas urgentes deve ser interpretada à luz da Constituição, permitindo ao juiz deixar de realizá-las em casos de risco para o processo ou deferi-las se necessário, como aduziram os Ministros em sua decisão (2023, p. 13):

(f) O disposto no inciso VI deve submeter-se à interpretação conforme a Constituição, para fins de prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral.

(g) A previsão de audiência pública e oral previamente à produção antecipada de provas consideradas urgentes, contida no inciso VII, o dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade.

O inciso XIV delimita a extensão da competência do Juiz das Garantias, fixando-a até a fase do artigo 399 do CPP. Contudo, foi reconhecido um erro legislativo, visto que o disposto no artigo 399 se trata do ato de designação da audiência de instrução e julgamento que já se faz função do juiz da instrução do processo penal, portanto, dar-se-á interpretação conforme à Constituição, limitando a competência do juiz das garantias ao oferecimento da denúncia.

O artigo 3º-B, § 1º, do CPP proíbe o uso de videoconferência em audiências de custódia, o que é considerado uma violação ao princípio da proporcionalidade, pois

não considera circunstâncias que possam justificar tal restrição. Propõe-se, então, uma interpretação em conformidade com a Constituição, estabelecendo que o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória deve ser apresentado ao juiz das garantias em 24 horas, com a presença do Ministério Público, da defensoria pública ou de advogado, mas permitindo excepcionalmente o uso de videoconferência em casos de comprovada impossibilidade fática e se este meio se fizer possível para a verificação da integridade do preso e à proteção de seus direitos, mediante decisão judicial.

O parágrafo 2º estabelece a liberação automática da prisão ao término do prazo legal das investigações. No entanto, essa medida foi considerada desproporcional e contrária ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. O Supremo Tribunal Federal argumenta que prazos definidos para medidas cautelares devem ser avaliados com base na razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a periculosidade dos envolvidos. Assim, fixa a interpretação em conformidade com a Constituição, permitindo que o juiz prorogue o inquérito mediante justificativa fundamentada, e que a não observância do prazo legal não resulte automaticamente na revogação da prisão preventiva, exigindo e permitindo uma avaliação pelo juízo competente dos motivos que levaram a tal medida, foi o entendimento do STF (2023, p. 14):

(n) O relaxamento automático da prisão cautelar ao fim do prazo legal para a conclusão das investigações, imposto pelo artigo 3º-B, § 2º, revela-se absolutamente desproporcional e em dissonância com a inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência desta Corte tradicionalmente submete ao princípio da razoabilidade todos os dispositivos de lei que estabelecem prazos peremptórios de duração de medidas cautelares processuais.

(o) Com efeito, o primado da realidade exige que se considerem razões concretas e imperiosas, fundadas na complexidade do caso e na periculosidade dos envolvidos, a demandar a prorrogação excepcional das investigações e a manutenção da custódia prisional, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente.

O artigo 3º-C do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, define a competência do juiz das garantias, abrangendo todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e encerrando-se com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do artigo 399 do CPP. Tendo sido a questão do fundamento no artigo 399 do CPP já dirimida em tópico anterior esclarece-se que, para além das infrações de menor potencial ofensivo a nova sistemática também não é compatível com procedimentos especiais, como os processos de competência

originária dos tribunais, o tribunal do júri e casos de violência doméstica e familiar, o que não ficou expresso no referido artigo impugnado. Portanto, fixa-se uma interpretação que exclua essas situações da aplicação das normas do juiz das garantias, além das infrações de menor potencial ofensivo. Do mesmo modo, as menções à competência do juiz das garantias para receber a denúncia, presentes no caput e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º-C, são consideradas inconstitucionais, sendo imperioso realizar a interpretação conforme a Constituição para estabelecer que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia e, portanto, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

O disposto nos §§ 3º e 4º proíbe que o juiz da instrução e julgamento tenha acesso aos autos do inquérito, impedindo sua remessa junto com a denúncia. No entanto, essa restrição é considerada irrazoável, pois priva o juiz de elementos essenciais para proferir decisões fundamentadas baseado apenas na suposição de que ao conhecer os autos da investigação perderia sua imparcialidade. Portanto, declara-se a inconstitucionalidade destes parágrafos, com redução de texto desses dispositivos e fixa-se que os autos relacionados à competência do juiz das garantias sejam encaminhados ao juiz da instrução e julgamento, veja-se trecho da referida decisão (2023, págs. 16 e 17):

(d) Por tais motivos, deve ser atribuída interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: (1) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (2) processos de competência do tribunal do júri; (3) casos de violência doméstica e familiar; e (4) infrações penais de menor potencial ofensivo.

(e) Ao mesmo tempo, as referências à competência do juiz das garantias para receber a denúncia, constantes do caput e dos §§ 1º e 2º, do artigo 3º-C, revelam-se inconstitucionais, atribuindo-se interpretação conforme a Constituição no sentido de fixar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia e, por conseguinte, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

(...)

(h) Constata-se a manifesta irrazoabilidade do acautelamento dos autos do inquérito na secretaria do juízo das garantias, porquanto o fundamento da norma reside tão-somente na pressuposição de que o juiz da ação penal, ao tomar conhecimento dos autos da investigação, perderia sua imparcialidade para o julgamento do mérito. Ocorre que, sem tomar conhecimento dos elementos configuradores da justa causa para a ação penal (indícios de autoria e de materialidade), inviabiliza-se a prolação de decisões fundamentadas.

O artigo 3º-D estabelece uma regra de impedimento para juízes que realizem atos listados nas competências dos artigos 4º e 5º do CPP durante a fase de investigação figurarem na ação penal. Preliminarmente identifica-se um erro por citar os arts. 4º e 5º para essa referência visto que neles estão contidas as competências das autoridades policiais e as regras de procedimento e requisitos que regulam a instauração do inquérito policial.

A justificativa subjacente é a presunção de parcialidade do juiz que participe da investigação, conclusão gerada em observação às ciências comportamentais que tem como base estudos empíricos de que seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios, porém, essa presunção é incompatível com os pressupostos epistemológicos de criação e funcionamento das normas jurídicas, pois estudos empíricos não autorizam uma generalização de vieses comportamentais em todos os juízes criminais do país. Além disso, a introdução do juiz das garantias nestes termos e a sobrecarga de processos já existente podem prejudicar a eficiência do sistema judicial, favorecendo a impunidade e prejudicando a duração razoável do processo. A presunção absoluta de parcialidade desconsidera a capacidade dos juízes de decidir de forma imparcial e racional, violando princípios jurídicos fundamentais. Diante disso, declara-se a inconstitucionalidade do artigo 3º-D do Código de Processo Penal, conforme alterado pela Lei 13.964/2019.

O parágrafo único do artigo 3º-D introduz uma norma de organização judiciária, exigindo que os tribunais estabeleçam um sistema de rodízio de magistrados em comarcas com apenas um juiz, para cumprir as disposições do referido capítulo. Esta disposição foi considerada uma invasão da competência legislativa dos Estados-membros, que têm exclusividade na iniciativa legislativa relacionada à organização judiciária, conforme estabelecido no artigo 125 da Constituição Federal. Portanto, além da inconstitucionalidade material do artigo 3º-D, seu parágrafo único também deve ser declarado inconstitucional formalmente, veja-se trecho da decisão (2023, págs. 18 e 19):

(d) As contribuições da Análise Econômica do Direito e das ciências comportamentais (behavioral sciences) à seara jurídica, mormente quanto aos possíveis vieses cognitivos gerados pela atuação do julgador, revelam que essa presunção absoluta conduz a generalizações inadequadas. (e) A base das ciências comportamentais é o caráter empírico de seus argumentos. A existência de estudos empíricos segundo os quais seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios não autoriza a presunção

generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências comportamentais típicas de favorecimento à acusação.

(...)

(j) A presunção absoluta do viés de confirmação de decisões pretéritas, que inspirou o artigo 3º-D da Lei 13.964/2019, nutre-se de convicções opostas, admitindo, como regra, a irracionalidade do juiz e sua incapacidade para tomar decisões fundadas em dados e elementos objetivos de convicção, deixando-se guiar por heurísticas e vieses inconscientes de confirmação, sem quaisquer fundamentos.

O artigo 3º-E estabelece que o juiz das garantias será designado de acordo com as normas de organização judiciária da União, Estados e Distrito Federal, seguindo critérios objetivos divulgados periodicamente pelo tribunal correspondente. Essa designação é considerada um ato administrativo discricionário e precário, o que entra em conflito com a garantia da magistratura relacionada à inamovibilidade, que é essencial para a independência funcional. Portanto, confere-se uma interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que o juiz das garantias será investido, não designado, de acordo com as normas de organização judiciária, seguindo critérios objetivos divulgados pelo respectivo tribunal.

O artigo 3º-F, aborda preocupações relativas à preservação da imagem da pessoa submetida à prisão ao coibir atos de exploração da imagem desta através de pena de responsabilidade civil, administrativa e penal, o que demonstra conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, sua constitucionalidade material deve ser reconhecida.

Seu parágrafo único prevê uma determinação para a edição de regulamento, no prazo de 180 dias pelas autoridades, a fim de dispor uma padronização das relações entre imprensa e os órgãos de persecução penal, demonstrando a mesma preocupação do *caput*. De uma ótica, restringir antecipadamente a divulgação de fatos verdadeiros pela imprensa pode inibir a atuação de toda a mídia. Por outra, limitar a veiculação de informações sobre detentos pode prejudicar a exposição de abusos sofridos e reduzir a responsabilidade do Estado.

Portanto, para harmonizar o parágrafo único do artigo 3º-F com o artigo 220 da Constituição Federal, estipula-se interpretação conforme a Constituição garantindo a divulgação de informações sobre a prisão e a identidade do detido por autoridades policiais, Ministério Público e magistratura, visando garantir a eficácia da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa detida.

Passando-se ao artigo 28 da Lei impugnada, insta abordar que a nova abordagem para o arquivamento de inquéritos, conforme estabelecida pela Lei

13.964/2019, introduziu um mecanismo admirável de controle e transparência das investigações para as vítimas de crimes de ação penal pública. Entretanto, ao não contemplar a possibilidade de controle judicial sobre o arquivamento da investigação, viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV da CRFB.

Além disso, há uma contradição interna na lei, pois enquanto o artigo 3º-B determina a comunicação ao juízo competente da instauração de qualquer investigação criminal, não prevê a mesma comunicação para o arquivamento dos autos, o que é essencial para verificar ilegalidades ou atipicidades do fato. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a necessidade do controle judicial do arquivamento para evitar decisões equivocadas. Portanto, é necessário interpretar o artigo 28 de forma a estipular que o órgão do Ministério Público submeta sua manifestação de arquivamento do inquérito policial ao juiz competente e comunique a vítima, o investigado e a autoridade policial, podendo remeter os autos ao Procurador-Geral ou à instância de revisão ministerial, para fins de homologação, conforme estabelecido pela lei.

Concomitantemente, estabeleceu-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para ratificar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também pode submeter a questão à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso identifique uma evidente ilegalidade ou anomalia no ato de arquivamento, em sua decisão a Suprema Corte versou o seguinte (2023, p. 23):

(d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

(e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente.

(f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei,

vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.

Veja-se o artigo 28 – A, incisos III e IV e §§ 5º, 6º e 8º, dispõem sobre o instituto do ANPP – Acordo de Não Persecução Penal e sua regulação, foram impugnados sobre o fundamento de caracterizarem uma violação do sistema acusatório, a autonomia do membro do Ministério Público e a imparcialidade objetiva do magistrado na forma em foram dispostos. No julgamento, o STF pontuou que o Acordo de Não Persecução Penal permite resolver litígios penais por meio de confissão detalhada dos crimes pelo investigado, sob condições legais. O legislador estabeleceu modalidades de controle judicial sobre o acordo, incluindo definições sobre a execução da pena e possíveis reformulações. Essas normas são consideradas constitucionalmente válidas, pois respeitam o princípio da inafastabilidade da jurisdição e funcionam como uma forma de equilíbrio no processo penal. Essas mudanças legislativas apenas codificaram o que já era reconhecido pela jurisprudência do STF em relação aos acordos de colaboração premiada e dessa forma é improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade pugnado, não sendo os referidos artigos, incisos e parágrafos reformados ou interpretados de forma divergente da qual está expressa na Lei 13.964/2019, como aduziram os Ministros em seu julgamento (2023, p. 25):

(d) As normas impugnadas revelam-se compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição da República, porquanto, conforme assentado anteriormente, trata-se de medida que também prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição e uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal (art. 28-A, § 5º). Constata-se que as alterações legislativas, ao delinear o instituto da não-persecução penal, apenas positivaram o que já era consagrado pela jurisprudência do STF em relação ao acordo de colaboração premiada.

(e) Improcedente, portanto, o pleito de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, que devem ser declarados constitucionais.

Dar-se continuidade com a impugnação do artigo 157, § 5º, que dispõe uma segunda regra de impedimento ao trazer que o juiz que conhecer do conteúdo de prova inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão, fundado na presunção de sua parcialidade gerada pelo conhecimento da prova ilícita. Foi reconhecido a irrazoabilidade e desproporcionalidade desta norma, ademais, viola princípios constitucionais, quais sejam, da legalidade e do juiz natural, além de poder

proporcionar até mesmo uma manipulação no que tange à escolha do órgão julgador ou sua exclusão. Diante do fundamentado, declarou-se à inconstitucionalidade material em face do artigo 5º, incisos LIII e LXXVIII da CRFB para preservar o juiz natural e à garantia da duração razoável do processo em detrimento da mera suposição de parcialidade por conhecimento da prova ilícita, esta decisão modificou significativamente o texto original do dispositivo impugnado e foi proferida nos seguintes termos (2023, p 26):

(c) Trata-se de norma manifestamente irrazoável, desproporcional e incompatível com os postulados constitucionais. Isto porque os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade restam violados pela regra em questão, permitindo eventual manipulação da escolha do órgão julgador ou sua exclusão, conduzindo à inconstitucionalidade a técnica eleita legislativamente.

(d) Em conclusão, o artigo 157, § 5º, do CPP, ao estabelecer que o juiz, simplesmente por conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível, não poderá proferir a sentença ou acórdão, revela inconstitucionalidade material manifesta, atentando, ainda, contra as normas insculpidas no artigo 5º, incisos LIII e LXXVIII, da CRFB/1988, concernentes ao juiz natural e à garantia da duração razoável dos processos.

Por fim, analisa-se a impugnação do artigo 310, *caput* e § 4º que elucidam acerca da prisão em flagrante, audiência de custódia e o prazo de 24 horas para sua realização após a prisão, além das consequências em caso de não realização desta no prazo estipulado. Assim como nas razões da decisão apresentadas ao dispor sobre o artigo 3º, § 2º da mesma Lei, vislumbra-se aqui que a imposição automática de ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia em 24 horas é descabida por não considerar as dificuldades práticas regionais de cada comarca, assim como as dificuldades logísticas das operações policiais mais complexas. Além disso, aponta-se que a exceção de "motivação idônea" taxada no dispositivo é muito abstrata, não oferecendo uma orientação clara para sua aplicação.

Desse modo, atribui-se a interpretação conforme a Constituição para o *caput* do art. 310 no sentido de estabelecer que o juiz, em situações de urgência e se viável, poderá conduzir a audiência de custódia por meio de videoconferência, bem como para o § 4º Para estabelecer que o juiz deve analisar se os critérios para a prorrogação excepcional do prazo ou para a realização por videoconferência estão presentes, sem descartar a possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva, veja-se trecho da refira decisão (2023, p 27):

(c) A imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas,

ferre a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para aplicação do dispositivo.

(d) Pelas razões já expendidas quando da análise da constitucionalidade do artigo 3º-B, § 2º, as normas impugnadas devem ser submetidas à técnica da interpretação conforme a Constituição, para adequada observância e aplicação nos casos por ela regidos.

(e) Por conseguinte, deve-se atribuir interpretação conforme ao caput do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência.

Em suma, essas foram as deliberações do Supremo Tribunal Federal acerca das impugnações à Lei 13.964/2019, propostas através das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Dessas decisões nascem o impacto do STF sobre o tema, pois ora as ADIs apresentadas reconhecessem a necessidade de implementação, de outro lado impugnavam os seus dispositivos criadores objetivando a declaração de completa inconstitucionalidade destes, almejando que fossem revogados. Ao ser deliberado sobre o assunto, apesar de terem sido as ADIs julgadas parcialmente procedentes, dando procedência a necessidade de criação de leis específicas para deliberar acerca de sua organização no regimento interno de cada Tribunal, não o fez para revogar os artigos, incisos e parágrafos impugnados e sim, para garantir sua completa adequação à Constituição e as realidades de cada região para sua implementação e organização, atribuindo à maioria dos dispositivos impugnados a interpretação conforme a Constituição e em poucos casos declarando a completa inconstitucionalidade da norma, garantindo assim que o Juiz das Garantias fosse implementado de maneira coesa com os demais dispositivos jurídicos e com a razoabilidade de tempo dos Tribunais de cada região.

CAPÍTULO 3 – AS ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL

3.1 – LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

A legislação penal brasileira vem passando por diversas alterações desde sua criação em 1940, assim como tem sido influenciada e direcionada por uma vasta gama de leis paralelas e complementares. A Constituição Federal promulgada em 1988, se faz uma dessas modificadoras, haja visto que em seu escopo deixou muito bem definido o sistema acusatório para reger o ordenamento jurídico brasileiro.

É importante preliminarmente, antes de se passar a abordar estas mudanças, destacar que desde a criação da legislação penal no Brasil e por conseguintes suas alterações e complementações com leis paralelas, foram fortemente influenciados por fatores políticos e sociais e sempre demonstraram de certa forma um viés populista em seus ordenamentos, no sentido de se demonstrar cada vez mais rigoroso, punitivo, aumentando as sanções e tendo o interesse de repelir o crime com essa rigorosidade imposta.

Acerca deste entendimento, dispõem Távora e Alencar (2019, p. 17)

De lá para cá, foi multiplicado o cardápio do “combate” ao delito, não somente pela proliferação de leis alinhadas ao punitivismo, mas também pelo incentivo ao protagonismo judicial como ator da “luta” contra o crime e pela divulgação da cultura de que a eficiência do processo penal se dá com a maximização do encarceramento. A Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/1990 - é um dos melhores exemplos daquele “endurecimento”. O CPP também é ótimo exemplo revelador de um vetusto “combate”.

Nesse sentido, vê-se diversas medidas coercitivas implementadas a fim de se potencializar a punição como forma de repressão, em alguns exemplos tem-se a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/1990, criações de leis específicas como a Lei de Drogas – Lei 11.343/2006, Leis Maria da Penha – Lei 11.340/2006, Lei de Crimes Financeiros – Lei nº 7492/1986 e, por fim, cita-se o Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019 como um desses institutos que vieram para potencializar esse sentimento de punibilidade da população para com os ditos “criminosos”.

Haja visto que há época de sua confecção e divulgação, havia-se na sociedade um enorme sentimento de impunibilidade relacionado à justiça, principalmente criminal e conseqüentemente um clamor público por justiça e punição. O que muito bem demonstra inclusive, o aumento do tempo máximo de cumprimento de pena promovido com a Lei 13.964/19 passando-se de 30 anos para 40 anos.

Deixa-se de discorrer sobre a eficácia das medidas de rigorosidade anteriormente expostas com relação a repressão do crime e analisa-se as conseqüências destas. Observa-se que, por outro lado, quando se modifica a lei para deixá-la mais rigorosa, é necessário que de igual modo seja previsto mais formas de proteger os direitos do acusado também. De um lado garante-se a punição mais severa a quem o devido processo legal demonstrar necessária e, de igual modo, salvaguardar-se os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Algumas destas formas de garantir os direitos dos acusados no processo penal trazidas pela referida lei (Pacote Anticrime) foram supramencionadas em tópico anteriores, destaca-se o juiz das garantias, que foi impugnado por meio de ADIs, mas após a decisão sobre o tema se manteve o entendimento positivo quanto a sua implementação, apenas com algumas edições à norma original.

Ocorre que, a sociedade está em constante mutação e nos últimos 25 anos essas mudanças podem ser consideradas ainda maiores com o advento da tecnologia que está em constante expansão, a cada ano de forma mais acelerada. A visão de que as leis precisam mudar junto com a sociedade e se adequar à realidade é certamente correta. A instituição do Juiz das Garantias é atualmente, após as decisões do STF acerca das impugnações de inconstitucionalidade, tida pela maioria como uma mudança necessária no processo penal, haja visto que a prática do processo penal estava carente de uma redistribuição de competências que pudesse controlar a legalidade nas investigações criminais, bem como garantir os direitos do acusado.

E assim como esse dispositivo, diversos outros foram e são cotidianamente alterados, sendo necessários para o aperfeiçoamento de nosso código penal e código de processo penal, tendo os juristas, doutrinadores, legisladores e demais profissionais da área no Brasil que olhar para essas problemáticas e não vislumbrarem uma dificuldade nas mudanças e adaptações e sim, um olhar crítico para saber as medidas certas para se tomar frente aos diversos problemas que a justiça enfrenta, tais como, impunidade por morosidade processual, ilegalidade na produção de

diversas provas, encarceramento em massa, violência em índices expressivos dentre diversos outros. Não se opor aos avanços por meras questões burocráticas, dogmáticas ou pela necessidade de realização de complexos estudos de adaptação é como a justiça pode se tornar exímia em seu trabalho e estar constantemente produzindo marcos disruptivos de aprendizado, adaptação e melhoria.

3.2 – IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Dada a análise, vê-se que considerando as impugnações e os esclarecimentos necessários acerca destas, majoritariamente vislumbra-se os benefícios desta implementação.

Embora tenha sido deferida a atuação do juiz das garantias, houve diversas alterações em seu escopo que podem causar uma redução da plenitude de seus efeitos almejados quando da criação da lei original. Definiu-se que o juiz das garantias atuará de fato na fase pré-processual com sua competência encerrando no oferecimento da denúncia ou queixa e não mais no recebimento desta. Ocorre que, no código original se previa que o juiz da fase processual era proibido de participar de qualquer ato na investigação, preservando sua imparcialidade. Um dos meios mais comuns de contaminação do juiz é conhecer de provas ilícitas produzidas na investigação e a lei original do instituto previa que o juiz processual que conhecesse destas ficaria impedido de funcionar no processo e proferir sentença ou acórdão para aquele caso. Outrora, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF e nos moldes definidos o juiz poderá funcionar no processo para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, dessa forma poderá atuar no processo e proferir a sentença da mesma forma.

A preocupação nesse sentido é bem narrada por Gisele Leite em seu artigo ao *Jornal Jurid* (2023), veja-se:

Concordamos com o grande doutrinador Aury Lopes Júnior pois de nada adianta ter uma separação formal inicial, com o oferecimento de uma denúncia pelo MP, se, logo em seguida, ao logo de toda marcha procedimental, o juiz for outorgado no papel ativo de protagonista na busca pela prova, ou até mesmo, na prática de atos característicos da acusação. A gestão autoritária da prova, vinculado ao princípio inquisitivo traduz uma atividade nitidamente incompatível com a imparcialidade, colocando em segundo plano o contraditório e a ampla defesa, na frenética busca da verdade real. Assim, o imputado deixa de ser o sujeito de direitos, e passa a

ser mero objeto de investigação, ficando, portanto, submetido a um inquisidor que resta autorizado a extrair dele a verdade a qualquer custo.

O exposto pode prejudicar a ideia mais central do instituto criado que é preservar a imparcialidade do juiz processual, afastando-o de qualquer atuação na fase pré-processual e deixando o risco de mesmo com o novo instituto a justiça quedar dos mesmos problemas atuais. Assim dispõe sobre a necessidade de afastamento do juiz da fase processual, do inquérito policial, Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2020, p. 115):

A inovação introduzida pela Lei n. 13.964/19 guarda relação, portanto, com o reconhecimento explícito, por parte da legislação processual penal, do entendimento de que não há condições mínimas de imparcialidade num processo penal que autoriza que o mesmo julgador que interveio na fase investigatória tenha competência, mais adiante, para apreciar o mérito da imputação, condenando ou absolvendo o acusado. Ou seja, diante de possíveis prejuízos causados à imparcialidade do magistrado decorrentes do contato que teve com os elementos informativos produzidos na investigação preliminar, e as tomadas de decisões que teve que fazer, decretando, por exemplo, medidas cautelares pessoais, o que se está a buscar com a nova figura do juiz das garantias é o seu afastamento definitivo da fase processual, preservando-se, assim, sua imparcialidade para o julgamento do feito sem quaisquer pré-julgamentos, para que possa, enfim, adentrar o julgamento do feito sem amarras que possam comprometer sua imparcialidade.

Não somente estes fatores supracitados poderão contribuir para um enfraquecimento do instituto antes mesmo do seu início, os autos que seriam apenas de competência do juiz das garantias nos moldes originais da lei, com a decisão do STF deverão ser remetidos integralmente ao juiz da instrução e julgamento dando a ele o conhecimento integral da investigação e fazendo com que este possa se contaminar de alguma forma com informações que anteriormente não seriam remetidas, do mesmo modo que permitir que o juiz da fase processual atue na fase de inquérito observadas as suas limitações já estabelecidas também enfraqueceu o dispositivo que visava manter a imparcialidade objetiva e subjetiva, nesse sentido discorreu Marco Antonio, Mariana Stuart e Bianca de Sá em um artigo colaborativo para o site Conjur (2023), que visou demonstrar que muito embora isso não tenha sido admitido pelo STF em seu julgamento, há estudos diversos que comprovam que atuar na fase processo torna o julgador menos disposto a analisar as medidas concedidas durante o inquérito sob uma visão disruptiva.

Não obstante o relaxamento de prisão preventiva que era obrigatório se não realizada a audiência de custódia em 24h ou se prorrogada as investigações por 15 dias uma vez, esta não fosse concluída ao final do prazo, passou-se a não ser mais, dando margem para manter prisões ilegais onde poderia ter sido aumentado os prazos para que ocorresse esse relaxamento ao invés de extingui-lo.

Ampliou-se o rol de exceções para aplicação do juiz de garantias, passando a exceptuar não só as infrações de pequeno potencial ofensivo como também os processos de competência do tribunal do júri e os processos de violência doméstica e familiar. No tocante à exclusão do juiz das garantias do procedimento do Tribunal do Júri, acredita-se que a decisão da mais alta Corte não foi a mais adequada. Embora se argumente que, nesse processo especial, os jurados não participam das decisões processuais, a questão é complexa, uma vez que o procedimento do Júri é bifásico. Na fase inicial, o juiz pré-processual não está impedido de atuar na fase processual, onde são analisados elementos cruciais para o julgamento pelo Conselho de Sentença. Além disso, o afastamento do juiz das garantias dos casos de violência doméstica e familiar também foi decidido, sem justificativa satisfatória, apesar das preocupações com a compatibilidade do novo instituto com a especialização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. É importante observar que essa proibição abrange não apenas os casos abordados pela Lei Maria da Penha, mas também outras situações de violência doméstica e familiar previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal e na Lei n. 14.344/22.

Diante do exposto, vê-se que apesar da implementação ter sido deferida e estipulada a ocorrer num prazo de 12 meses após a divulgação da decisão, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, esta ocorrerá de uma forma tanto quanto diferente da originalmente proposta, mas de fato se faz um início e um meio para um grande avanço e mudança no processo penal brasileiro.

Algo que fez muito bem o STF, foi definir uma regra de transição para essa implementação e mudança que contará com a adoção de medidas legislativas e administrativas necessárias para a adequação das diferentes leis de organização judiciária, conforme as diretrizes do CNJ e sob a supervisão deste. Cada tribunal terá tempo hábil para suas regulações orçamentárias e organizacionais, de modo que alguns tribunais como o TJRJ já criaram comitês para organizar essa implementação e como ela funcionará.

Posto isso, é nítido que tal mudança necessitará de um período de adaptação, estudo, reorganização e estipulação de medidas que visarão dar efetividade ao dispositivo do Juiz das Garantias. Porém, com os esclarecimentos prestados pela Suprema Corte, as dificuldades encontradas configurar-se-ão em meras dificuldades de adaptação e reorganização de trabalho e não se esbarrarão em garantias e determinações constitucionais, sanando as objeções de implementação pelos motivos anteriormente apresentados nas impugnações.

Nesse sentido o CNJ já possui e relatórios como o SEI 02056/2021 denominado “A Implementação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro” que esclarece de forma satisfatória como funcionará essa implementação de acordo com a realidade de cada tribunal, esta minuta demonstra que o poder judiciário brasileiro já possui sim uma estrutura capaz de tornar efetivos os juízos de garantias.

Nesse sentido Danielle Nogueira Mota Comar aponta (2022, p. 608-609):

Neste trabalho, respeitosamente refutou-se cada um dos eixos críticos e defendeu-se a constitucionalidade do juiz das garantias. [...]. É certo que a reorganização dos Tribunais para, finalmente, implantar esse novo sujeito processual será inegavelmente um desafio em um país de dimensões continentais e realidades regionais díspares. Porém, por meio de dados apresentados no trabalho, evidenciou-se que a implantação é viável e não necessariamente implicara altos gastos com pessoal e criação de varas. De forma criativa, tal qual já modelado pelo CNJ, é possível implementar juízos especializados ou regionalizados, distribuição cruzada ou criação de círculos de atuação dos juízes criminais, implementação de rodízios, aliado ao inquérito digital e uso da videoconferência.

O argumento sobre o "enorme" aumento dos custos do Poder Judiciário, conforme expressado pelos presidentes dos tribunais em um documento público, como mencionado no voto oral do ministro Gilmar Mendes, é considerado não verídico e inválido. Isso se deve ao fato de que, atualmente, um juiz desempenha todas as funções (juiz das garantias e juiz de julgamento), e a divisão funcional não aumentará o conjunto total de responsabilidades, mas sim promoverá a especialização na atividade judiciária. O que muda é apenas a distribuição das tarefas por meio dessa divisão funcional. Em outras palavras, se dois magistrados exercem as funções de juiz das garantias e juiz de julgamento, a divisão do trabalho manterá a mesma carga total.

Conclui-se então, que o processo de divisão funcional entre juiz das garantias e juiz de julgamento busca garantir a imparcialidade e eficiência no sistema judiciário, evitando a sobreposição de funções por juízes monocráticos, exceto em casos

específicos já pontuados. Apesar dos desafios em algumas comarcas distantes e isoladas serem maiores, o uso da tecnologia tem se mostrado uma solução viável para garantir o acesso à Justiça e a funcionalidade adequada deste dispositivo, como demonstrado durante a pandemia.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a necessidade de assegurar a imparcialidade do juiz e a equidade das partes num processo criminal é de suma importância, sendo a imparcialidade um princípio constitucional que deve ser constantemente buscado e assegurado pelo julgador.

O juiz das garantias surge como instrumento para tentar tornar essa imparcialidade mais palpável as partes na prática, ocorre que em uma realidade onde diversas vezes parece se inclinar para a punição em detrimento aos princípios do contraditório e da igualdade entre as partes, ainda será encontrado muito obstáculos no caminho em busca da garantia destes princípios.

Históricamente é possível notar que muitas vezes ao se falar do sistema criminal que deve tutelar a vida humana como bem jurídico, diversos juristas já de certa forma subjulgaram o princípio da imparcialidade como algo inatingível, o que não merece prosperar ainda nos dias de hoje, mas vê-se que de certa forma a justiça acaba se inclinando a este erro ao negar a realidade da prática em face de definições meramente burocráticas e presunçosas, afirmando que não se pode admitir que um juiz seja considerado suspeito no sentido de ter seu julgamento afetado e tendencioso por conhecer das ilicitudes ora praticadas na investigação, o que de fato ocorre na prática.

Isso é demonstrado na decisão final do STF acerca do instituto do juiz das garantias, onde foram declarados inconstitucionais e retirados de vigência os artigos que de fato garantiam essa individualização do julgamento e afastavam o juiz da instrução e julgamento da fase de julgamento gerando um processo sem influências da fase anterior. Demonstrando que o caminho para a real garantia de imparcialidade no Brasil ainda caminha em pequenos passos.

Por fim, reitera-se que o juiz das garantias é uma alternativa inovadora para o ordenamento jurídico brasileiro e que reforça o princípio acusatório que é base para nosso ordenamento. Apesar das reiteradas críticas a sua forma de implementação, sua vigência trará um passo importante no fortalecimento as garantias fundamentais e um auxílio na busca dos advogados brasileiros para eliminar traços de um sistema inquisitório ainda presentes na prática da justiça criminal. De pronto, faz-se necessário observar sua implementação nos próximos anos e sua efetividade na prática dos

tribunais de todo o país e esperar que o resultado seja tão benéfico quanto o aguardado.

REFERÊNCIAS

BRACONNAY, Nicolas. **Qu'est-ce qu'un juge des libertés et de la détention (JLD)?** (em francês). Vie Publique. 2020. Disponível em: <https://www.viepublique.fr/fiches/38261-juge-des-libertes-et-de-la-detention-jld-lois-de-2000-et2016>. Acesso em 04 de dezembro de 2023.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 6298. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. 27. dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 6299. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: PODEMOS e outros. 28. dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 6300. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: UNIÃO BRASIL. 01. jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 6305. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. 20. jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em 17 de fevereiro de 2024.

BRASIL. (Código de Processo Penal). **Decreto-Lei nº 3.689 de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, (1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de março de 2024.

BRASIL. (Código Penal). **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, (1940). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de março de 2024.

BRASIL. (Lei de Crimes Hediondos). **Lei nº 8.072 de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, (1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 de março de 2024.

BRASIL. (Lei Maria da Penha). **Lei nº 11.340 de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, (2006). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 de março de 2024.

BRASIL. (Pacote Anticrime). **Lei nº 13.964 de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, (2019). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 de março de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. Imparcialidade e juiz das garantias. 2022. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28092022-122509/publico/9616837MIO.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

FERNANDES, Marcella. **Juiz de garantias: porque a proposta é rejeitada por Moro e dividem juristas**. 2020. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/juizdegarantiaspolemica_br_5e0cedd4b0843d360d5e4a. > Acesso 20 de fevereiro de 2021.

LEITE, Gisele. **Juiz de Garantias e o processo penal brasileiro contemporâneo**. *Jornal Jurid*, 2023. Acesso em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/juiz-de-garantias-e-o-processo-penal-brasileiro-contemporaneo>. Acesso em: 12/09/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. Saraiva, São Paulo, 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Juiz das garantias: a nova gramática da justiça criminal brasileira**. *CONJUR*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policial-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal/>. Acesso em: 15 de março de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Forense, São Paulo, 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança**. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA, Marco Antonio Marques, STUART, Mariana e CARVALHO, Bianca de Sá. **Juiz de garantias é essencial à democracia**. *CONJUR*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/opiniaio-juiz-garantias-essencial-democracia/>. Acesso em: 15 de março de 2024.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.